PROJETO DE LEI _____/2024

INSTITUI A CAMPANHA DE COMBATE À ESPOROTRICOSE ANIMAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica instituída a campanha de combate à esporotricose animal.

§1º A campanha de que trata esta lei tem como objetivo divulgar informações sobre prevenção e tratamento da doença esporotricose animal, com o fim de diminuir os casos da patologia.

§2º A campanha será permanente.

Art. 2º São objetivos da campanha:

I - Conscientizar acerca da doença esporotricose animal.

II - Diminuir os casos da doença esporotricose animal.

III - conscientizar sobre os riscos do abandono do animal com esporotricose.

Art. 3º Para a consecução do propósito desta Lei a Prefeitura de Natal, através do seu órgão competente deverá promover ações abrangendo, entre outras, as seguintes iniciativas:

I - Campanhas publicitárias advertindo sobre a doença, sua transmissão e tratamento.

II - Disponibilização de materiais educativos para distribuição nas feiras de animais e outros eventos semelhantes.

III - difusão de orientações comunitárias sobre o tratamento da esporotricose animal.

Art. 4º A campanha informará também sobre as maneiras de prevenção da esporotricose animal, entre elas:

I - Importância de castração do animal;

II - Os males do abandono do animal infectado.

Art. 5º - A Prefeitura do Natal poderá realizar convênios, parceiras ou outros instrumentos afins que garantam a execução desta lei com órgãos públicos e privados, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e outras instituições que atuem ou deseje atuar no tema.

Parágrafo único: Os convênios, parcerias e outros correlatos que trata o artigo 5º poderão ser de caráter financeiro, estrutural, recursos humanos, publicitários entre outros, desde que atendam o objetivo e finalidade da lei.

Art. 6º As despesas para execução deste programa deverão ocorrer por dotação própria ao qual o objeto desta lei se destina.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 07 de Maio de 2024

Vereador RANIERE BARBOSA

Rilke Barth Amaral de Andrade
Advogado

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

A esporotricose animal é um tipo de micose causada por um fungo do gênero Sporothrix, que costuma estar presente no solo, palha, vegetais, espinhos e madeiras. A transmissão costuma acontecer quando o animal possui alguma ferida aberta no corpo ou por espinhos que perfuram ou arranham a pele dele.

Também conhecida como a 'doença do jardineiro', é uma zoonose, ou seja, a esporotricose passa para humanos. Nesse sentido, não há como negar se tratar de uma questão de saúde pública (https://www.cfmv.gov.br/por-que-a-esporotricose-e-questao-de-saude-publica/comunicacao/noticias/2020/07/30/). Inclusive, o próprio medicamento utilizado para tratar a patologia é oferecido pelo SUS (Sistema Único da Saúde).

Em se tratamento de uma questão da saúde, resta clara a competência legislativa de propor o presente projeto de lei, vejam-se os seguintes dispositivos:

Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.